Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4167/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4155/2016
PROTOCOLO	**:** 1665196
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIOS
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** LEANDRO PERES DE MATOS
INTERESSADO	**:** CEN – CLUBE ESPORTIVO NAVIRAIENSE
VALOR	**:** R$ 630.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ENTIDADE – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais, com a quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 1/2015, celebrado entre o Município de Navirai, com a interveniência da Gerência de Esporte e Lazer, como concedente, e de outro lado, o CEN – Clube Esportivo Naviraiense, como convenente, com a quitação ao Ordenado de Despesas, Sr. Leandro Peres de Matos.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2015 (fls. 13/26), celebrado entre os partícipes acima nominados.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros destinados ao atendimento de despesas de custeio e manutenção da entidade no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) com prazo de vigência compreendendo o período de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ª ICE-16912/2016 (fls. 1091/1095), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-2ª PRC-5912/2017 (fls. 1096/1097), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridas as exigências regimentais, estando presentes os pressupostos processuais de regularidade no processamento dos atos praticados, é de se dar prosseguimento, nos termos preconizados no art. 102, Parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, cabíveis à espécie, Lei Municipal nº 1908/2014 e demais disposições legais aplicáveis.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 13), nos seguintes termos, *verbis*:

> O presente convênio tem por objeto, o repasse de recursos financeiros para o Conveniado, para serem aplicados para o custeio das despesas de manutenção como: estadias, medicamentos, materiais esportivos, expediente e de limpeza, alimentação, despesas médicas, hospitalares e odontológicas, pagamento de água, energia, telefone, combustível, honorários contábeis e advocatícios, pagamento de aluguel de residências e meio de transporte estadual e interestadual, diárias de motoristas, despesas com a Federação Estadual de

> Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, pagamento de serviços de imprensa, taxas de inscrições de competições não organizadas pela CBF ou FFMS, pagamento de monitores para projeto social, despesas com cartórios e fotografias, seguro de vida para atletas, pagamento de atletas e comissão técnica, premiações, contribuições previdenciárias correspondentes, tanto a categoria profissional como das categorias de base.

O valor do investimento importa em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 14).

O prazo de vigência compreende o período de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 15).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores e números (fl. 1093):

Receita	Valor (R$)	Despesa	Valor (R$)
Repasse	630.000,00	Comprovantes Fiscais (I)	450.000,00
		Comprovantes Fiscais (II)	180.000,00
Total	630.000,00	Total	630.000,00

Destarte, a execução financeira demonstra a regularidade dos atos de gestão praticados no âmbito da prestação de contas ora apreciada, sendo os comprovantes fiscais (I), referentes as despesas realizadas com a categoria profissional e os comprovantes fiscais (II) referentes as despesas realizadas com a categoria de base, conforme atestam os atos de homologação relacionados pelo Corpo Técnico (fl. 1094), razão pela qual o Corpo Técnico conclui pela sua aprovação (fl. 1095), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 1/2015 celebrado entre o Município de Naviraí, CNPJ-MF nº 03.184.041/0001-73, com a interveniência da Gerência de Esporte e Lazer e o CEN – Clube Esportivo Naviraiense, CNPJ-MF nº 07.800.081/0001-53, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 1096), *verbis*:

> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada **Regular,** nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto resta demonstrado nestes autos que a aplicação dos recursos de que trata este Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto compatível com o atendimento do interesse público, conforme estabelecido no Plano de Trabalho, razão pela qual a prestação de contas em apreciação merece receber a

aprovação por atender ao objeto a que foi destinada, conforme atestam os atos de homologação acostados aos autos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 01/2015 (fls. 13/26) celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Prefeito, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, com a interveniência da Gerência de Esporte e Lazer, como concedente, e de outro lado, o CEN – Clube Esportivo Naviraiense, CNPJ nº 07.800.081/0001-53, por seu Presidente, Senhor Fabio Chagas da Silva, CPF nº 899.435.111-68, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 1/2015.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC APC